



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 09/2016

(Processo Eletrônico nº 19957.009824/2019-92)

Reg. Col. nº 0810/2017

Acusados: Almir Guilherme Barbassa
Guilherme de Oliveira Estrella
Jorge Luiz Zelada
José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Maria das Graças Silva Foster
Paulo Roberto Costa
Renato de Souza Duque

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de diretores da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras pelo descumprimento de deveres fiduciários na contratação da construção do navio-sonda Titanium Explorer

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“Processo”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE” e, em conjunto com a SPS, “Acusação”) para apurar eventual descumprimento de deveres fiduciários por parte de diretores da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras” ou “Companhia”) na contratação do navio-sonda Titanium Explorer.

2. O Processo originou-se a partir de diligências realizadas no curso do IA CVM nº 14/2014, cujo objeto é a apuração de eventuais irregularidades praticadas pela administração da Petrobras no processo de aquisição da Pasadena Refinery System Inc., instaurado em decorrência de irregularidades investigadas no âmbito da Operação Lava-Jato.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Em razão da ausência de pertinência temática com relação aos demais assuntos investigados no âmbito do IA CVM nº 14/2014, bem como da significativa quantidade de documentos relacionados à construção dos navios-sonda, a SPS e a PFE optaram por desmembrar o inquérito, dando origem ao presente Processo.

4. As imputações formuladas no presente PAS podem ser segregadas em dois grupos:

(a) O diretor Jorge Luiz Zelada é acusado por (i) ter direcionado o processo de contratação de construção de navio-sonda para a sociedade Vantage Deepwater Company (“VDC” ou “Vantage”), em troca de vantagem indevida; e (ii) ter autorizado, sem prévia deliberação da Diretoria Executiva, a assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato com a VDC, em prejuízo à Petrobras, em ambos os casos lhe sendo imputada responsabilidade por infração ao artigo 155, *caput*, da Lei nº 6.404/1976;

(b) Os demais diretores, por sua vez, são acusados por terem faltado com o dever de diligência quando da deliberação da contratação de construção de navio-sonda com a VDC, em infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976.

II. ACUSAÇÃO

II. A. Prescrição

5. Inicialmente, em razão do tempo transcorrido entre os fatos objeto do Processo – o processo de contratação da sonda Titanium Explorer iniciou-se em 04.08.2008 e a aprovação pela Diretoria Executiva ocorreu em 22.01.2009 – e a instauração do inquérito, em 24.03.2016, a SPS enfrentou, de antemão, no Relatório de Inquérito possível argumento acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

6. Nesse sentido, destacou que, como os fatos apurados no presente caso configurariam, simultaneamente, infrações à Lei nº 6.404/1976 e à legislação penal, a prescrição para a pretensão punitiva da Administração Pública seria regida pelo prazo previsto na lei penal, conforme estipulado pelo § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, e não pela regra geral de cinco anos prevista no *caput*.¹

7. Isso porque, segundo a Acusação, o processo de contratação do navio-sonda Titanium Explorer teria ocorrido “mediante flagrante favorecimento de empresa fabricante e, em

¹§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

contrapartida, recebimento de vantagem indevida por funcionários e diretores da Petrobras”,² caracterizando, assim, a conduta penalmente tipificada como corrupção passiva, nos termos do artigo 317 do Código Penal. Diante disso, sustentou que o prazo prescricional aplicável para a pretensão punitiva da CVM seria, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal, de 16 (dezesesseis) anos – não tendo, portanto, prescrito no presente caso, mesmo se considerado como marco temporal o início do processo de contratação do navio-sonda e não a data de sua efetiva contratação.

8. A esse respeito, ressaltou que funcionários e diretores da Petrobras foram condenados na ação penal nº 5039475-50.2015.4.04.7000,³ por conta do processo de contratação do navio-sonda Titanium Explorer (“Ação Penal”).

9. Nesse contexto, a SPS afirmou que a utilização do prazo prescricional penal na esfera punitiva administrativa seria possível, inclusive, para aqueles que não foram acusados na esfera penal, haja vista que “a prescrição é fenômeno que se conecta com fatos, e não com pessoas, motivo pelo qual se autoriza sua interrupção no momento em que é iniciada a apuração do fato, independentemente do conhecimento, ou não, de sua autoria”.⁴⁻⁵

II. B. Fatos narrados pela Acusação

II.B.1. Padrão da Gestão e Contratação de Bens e Serviços pela Área Internacional

10. De acordo com a Acusação, as subsidiárias da Petrobras localizadas no exterior não se submetem ao regime jurídico de contratação imposto para a matriz quando da contratação de bens ou serviços que serão utilizados também fora do Brasil, não incidindo, portanto, o regime da Lei nº 9.478/1997 ou do Decreto nº 2.745/1998.

11. Em 07.08.2008, a Diretoria Executiva da Petrobras aprovou a “Norma de Contratação para Bens e Serviços por Sociedades Controladas Fora do Brasil”, específica para essas subsidiárias, mas determinou que sua entrada em vigor ocorreria apenas seis meses após sua aprovação, o que, segundo a SPS, não significava que tais contratações pudessem ocorrer sem a observância de um conjunto mínimo de diretrizes inerentes a um processo de tomada de decisão diligente.

² Fls. 1.208.0

³ Dentre os Acusados, apenas Jorge Luiz Zelada foi condenado nesta ação penal.

⁴ Fls. 1.210.

⁵ Para reforçar o argumento, a acusação citou decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional no âmbito do Recurso nº 11.969, j. em 21.10.2014, em que se analisou a possibilidade de extensão do prazo prescricional penal no âmbito administrativo também à pessoa jurídica e destacou excertos de julgados do STJ e STF.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

12. Entre outros aspectos, determinava-se a segregação das funções de contratação, as especificações necessárias para o início do processo de contratação, as possibilidades de alteração nos critérios inicialmente estabelecidos e a necessidade de a negociação ter que ocorrer sempre com a sociedade melhor classificada no procedimento destinado à contratação.

II.B.2. A Contratação do Titanium Explorer

13. Em julho de 2008, a INTER-TEC, uma das gerências da Área Internacional da Petrobras, apresentou, para os demais gerentes da área, estudo solicitado pelo Diretor Internacional, Jorge Luiz Zelada, sobre a necessidade de contratação de navios-sonda para prospecção fora do Brasil, em relação ao período até 2018.

14. As principais conclusões do referido estudo, segundo a Acusação, foram quatro: **(i)** no cenário máximo, haveria a carência de duas sondas entre 2013 e 2018 e, no cenário mínimo, haveria a ociosidade de uma sonda; **(ii)** considerando os *slots*⁶ a negociar, as sondas disponíveis seriam suficientes para atender à demanda até 2012; **(iii)** seria necessário criar uma estratégia de novos projetos operados para o período a partir de 2011; e **(iv)** a Petrobras deveria estar voltada para o mercado interno, devido à descoberta do “pré-sal”.

15. Após discussões, o gerente executivo da INTER-DN (gerência da Área Internacional de Desenvolvimento de Novos Negócios) solicitou, então, que fosse elaborado novo estudo. Em 01.09.2008, foi constituída uma comissão de negociação (“Comissão de Negociação”),⁷ cujo objetivo era apresentar, no prazo de 30 dias, resultado da avaliação das propostas firmes do mercado tanto para construção e operação, quanto para contrato de serviços de perfuração/completação e “*workover*”, utilizando unidades de perfuração para atuação em águas ultra profundas, conforme demanda da Área Internacional apresentada no estudo realizado pela INTER-TEC.

16. Em 02.09.2008, a INTER-TEC apresentou novo estudo sobre a demanda por navios-sonda, levando em consideração o desenvolvimento pleno dos Campos Cascade e Chinook nos Estados Unidos, a exploração no oeste da África, no Golfo do México e Australásia, além da disponibilização de duas sondas para atuar no Brasil. As principais conclusões desse novo estudo foram: **(i)** a necessidade de sonda já a partir de julho de 2010 para substituir a POG 10000, em razão de potencial cessão à Diretoria de Exploração e Produção (“E&P”), bem como a demanda pontual na Turquia a partir de janeiro de 2010 (MPF-01); **(ii)** a ampliação, a partir de janeiro de

⁶ Vagas nos estaleiros para a construção do navio.

⁷ A comissão era coordenada por E.M.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2012, da necessidade de recursos (2 sondas), devido ao impacto da demanda da Australásia; e **(iii)** de 2013 a 2017, dependendo do cenário de crescimento dos novos negócios da Diretoria Internacional, a demanda adicional de duas sondas, como apontado em 2012, continuaria sendo necessária na Área Internacional ou uma delas poderia ser cedida à E&P.

17. Em 11.09.2008, a Diretoria Executiva aprovou a cessão do navio-sonda Sevan 650, da Área Internacional à Área de E&P no Brasil.

18. Em 16.10.2008, a Comissão de Negociação apresentou o resultado da análise das propostas apresentadas tanto pelas sociedades que as entregaram em tempo hábil para análise pela comissão quanto por aquelas que apresentaram ao final do processo, sem tempo hábil para serem analisadas pela comissão, dentre elas a Vantage.

19. Os critérios de avaliação das propostas adotados pela comissão foram **(i)** avaliação técnica: 40%; **(ii)** taxa diária: 40%; **(iii)** risco do estaleiro: 10%; e **(iv)** risco operacional: 10%. Tendo em vista que o processo não contou com um edital que contivesse as informações sobre a contratação, com a especificação do objeto, a forma e o tempo de duração do contrato, as propostas analisadas tinham condições diferentes quanto a prazo e forma do contrato.

20. De modo a realizar uma comparação objetiva, a Comissão de Negociação dividiu o *ranking* em dois modelos de contratação: **(i)** unidades a serem contratadas diretamente aos estaleiros, para posterior seleção do operador e **(ii)** unidades a serem contratadas por meio de um “Drilling Services Contract”, como exposto nos quadros abaixo:⁸

Quadro 1 – Unidades a serem contratadas diretamente aos estaleiros, para posterior seleção do operador

Classificação	Empresa	Nota Final
1	Samsung	92,8
2	Odebrecht/Daewoo	92,3
3	STX	92,2
4	JDC/Mitsui	87,8

Quadro 2 – Unidades a serem contratadas por meio de um "Drilling Service Contract"

Classificação	Empresa	Nota Final
1	PRIDE	77,6
2	Sea Dragon	61,2

⁸ Fls. 1.216.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3	Sevan	50,9
4	Odjfell	46,5
5	Ocean RIG	36,5
6	Queiroz Galvão	34,4
7	Petroserv S.A.	25
8	ABAN	21,4

21. Além de apresentar os resultados, a Comissão de Negociação recomendou à Diretoria Executiva que iniciasse a negociação com os três primeiros colocados na lista de contratos diretamente com os estaleiros, bem como com o primeiro colocado na lista de propostas de contratos de afretamento de navios-sonda (*Drilling Service Contract*), o que foi ignorado pelo Diretor Internacional, não havendo sequer registros de encaminhamento da questão à Diretoria Executiva.

22. Conforme destacou a Acusação, as atividades da Comissão de Negociação se encerraram com a apresentação desse relatório e todas as análises e negociações passaram a ser conduzidas exclusivamente por E.M., então gerente geral de Novos Negócios da Diretoria Internacional.

23. Em 29.10.2008, R.A., gerente executivo da INTER-DN, encaminhou e-mail a E.M. solicitando que fossem incluídas no *ranking* das propostas, a pedido de Jorge Luiz Zelada (copiado no referido e-mail), as sociedades cujas propostas não tiveram tempo de ser analisadas – solicitação que foi reforçada por Jorge Luiz Zelada na mesma data e, novamente, em 31.10.2008, em resposta a esse e-mail.

24. Em 03.11.2008, a Vantage enviou diretamente a E.M. proposta para contratação de dois navios-sonda, Platinum Explorer e Titanium Explorer. Em 04.11.2008, E.M. enviou e-mail a Jorge Luiz Zelada resumindo o histórico das propostas apresentadas pela Vantage, comparando-as com as apresentadas pela Pride, tendo como principais pontos os seguintes: (i) a contratação das sondas da Vantage teria melhor preço do que a contratação da sonda da Pride apenas no caso de contratar as duas; e (ii) a negociação foi realizada visando substituir a sonda Sevan 650, cedida ao Brasil, de modo que para justificar a contratação de duas sondas, seria necessária nova demanda.

25. As propostas das duas sociedades poderiam ser assim resumidas:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Quadro 1 – Resumo propostas – E-mail E.M. para Jorge Zelada⁹

Sociedade	PRIDE	VANTAGE		
		Platinum	Titanium	Plat + Tita
Navio-Sonda	PS 5	Platinum	Titanium	Plat + Tita
DELIVERY	dez/2011	nov/10	jul/11	nov/10 e jul/11
Tempo de Contrato (anos)	6	7	7	7
Taxa Diária (US\$)	525.000,00	575.000,00	560.000,00	540.000,00
Bônus	17%	10%	10%	10%
TX Diária com Bônus (US\$)	614.250,00	632.500,00	616.000,00	594.000,00

26. Em resposta, o Diretor Internacional determinou que se priorizasse a negociação para contratação apenas da sonda Platinum Explorer, da Vantage, especialmente por conta do prazo de entrega previsto nas propostas.

27. Posteriormente, a Vantage enviou novas propostas para E.M., copiando o lobista H.P., com as condições abaixo:

Quadro 2 – Proposta Vantage – 09.12.2008¹⁰

Sociedade	VANTAGE	
	Platinum	Titanium
Navio-Sonda	Platinum	Titanium
DELIVERY	nov/10	jul/11
Tempo de Contrato (anos)	7	7
Taxa Diária (US\$)	527.000,00	518.000,00
Bônus	10%	10%
TX Diária com Bônus (US\$)	579.700,00	569.800,00

Quadro 3 – Proposta Vantage – 15.12.2008¹¹

Sociedade	VANTAGE	
	Platinum	Titanium
Navio-Sonda	Platinum	Titanium
DELIVERY	mar/11	dez/11
Tempo de Contrato (anos)	8	8
Taxa Diária (US\$)	490.000,00	490.000,00
Bônus	13%	13%
TX Diária com Bônus (US\$)	551.250,00	551.125,00

⁹ Fls. 1.218.

¹⁰ Fls. 1.218

¹¹ Fls. 1.218



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

28. Em 15.12.2008, E.M. enviou e-mail ao jurídico solicitando a emissão de parecer e preparação de minuta de memorando de entendimentos (MOU) a ser assinado entre as partes. A despeito das propostas apresentadas pela Vantage, a sociedade Pride continuou em primeiro lugar na classificação para contratação de *Drilling Service Contract*, de modo que, em 16.12.2008, E.M. alterou os critérios de classificação, incluindo o percentual de bônus na tabela de classificação, o que fez com que as duas sondas oferecidas pela Vantage assumissem as duas primeiras colocações no *ranking* geral.

29. Como resultado, em 23.12.2008 foi assinado o MOU entre a subsidiária integral da Petrobras e a VDC. Contudo, em 29.12.2008, a Vantage informou à Petrobras que o navio-sonda Platinum Explorer, classificado como primeiro no *ranking*, já havia sido contratado por outra sociedade, restando apenas o Titanium Explorer para negociação.

30. Em 07.01.2009, E.M. solicitou a Jorge Luiz Zelada autorização para assinatura do MOU, explicando a inclusão de novas propostas e o *ranking* final, sem mencionar a alteração de critérios por ele feita. Tendo em vista que o MOU já havia sido assinado pelo diretor da PVI BV em 23.12.2008, a autorização dada pelo Diretor Internacional foi meramente *pro forma*, logo, sem aptidão para produzir qualquer tipo de efeito.

31. A assinatura do contrato com a Vantage foi aprovada pela Diretoria Executiva em reunião de 22.01.2009, na qual estavam presentes José Sergio Gabrielli de Azevedo, Diretor Presidente, e os então diretores Maria das Graças Silva Foster, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Jorge Luiz Zelada, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque. O parecer jurídico que aprovava a minuta foi emitido posteriormente, em 30.01.2009.

32. Em 04.02.2009, foi assinado o *Agreement for the Provision of Drilling Services* (“Contrato”) com a Vantage, tendo como objetivo a operação do navio-sonda Titanium Explorer. O valor estimado do contrato foi de US\$1,816 bilhão e determinava que o início das operações se daria em 01.12.2011. De acordo com o Contrato, se houvesse atraso superior a 90 dias no início da operação, a Vantage deveria pagar à PVI BV 7,5% da taxa diária de afretamento por dia de atraso; se o atraso fosse superior a 180 dias, o Contrato seria rescindido.

33. A Vantage, por sua vez, terceirizou a construção do navio-sonda para a Taiwan Maritime Transportation (“TMT”), de propriedade de H.C.S.N.S., que também era sócio da Vantage. Por fim, a Valencia Drilling Company (“Valencia”), uma das subsidiárias da TMT, assinou um Contrato de Comissionamento com a Oresta Associated S.A (“Oresta”), de propriedade de H.P., o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

qual tinha como objeto o pagamento de corretagem por sucesso, estipulada em US\$15.500.000,00, no processo de contratação do navio-sonda Titanium Explorer pela Área Internacional da Petrobras

34. Tendo em vista que a entrega do navio-sonda estava atrasada, e que não seria possível a entrega até o prazo de 180 dias, Jorge Luiz Zelada autorizou, *ad referendum* da Diretoria Executiva, no dia 18.04.2012, a assinatura do segundo termo aditivo (“Termo Aditivo”) ao Contrato,¹² possibilitando que o prazo para entrega fosse estendido por mais 180 dias.

35. Além disso, o Termo Aditivo renunciou à multa a ser cobrada em caso de atraso superior a 90 dias, trocando-a por um upgrade no *blowout preventer*,¹³ adaptando o navio às novas exigências de operação no Golfo do México.

36. Jorge Luiz Zelada incluiu a recomendação para que a PVI BV assinasse o Termo Aditivo em seus atos de gestão do mês de abril de 2012. A Diretoria Executiva tomou conhecimento desses atos em 10.05.2012, sem, no entanto, aprovar *ad referendum* a assinatura do Termo Aditivo.

37. Apenas em 19.12.2013, em reunião da Diretoria Executiva já sob a presidência de Maria das Graças Foster, foi aprovada a assinatura do Termo Aditivo, bem como determinou-se que fossem apuradas as causas do atraso da chegada do documento para sua análise.

Auditoria Interna

38. Em 06.03.2015, a Diretoria de E&P da Petrobras solicitou que fosse realizada uma auditoria extraprogramada, com o intuito de avaliar os procedimentos de controle aplicados na contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000, Vitória 10.000 e Pride/Enasco DS-5, tendo sido também incluído no escopo do trabalho o navio-sonda Titanium Explorer quando se teve conhecimento da existência de tal contrato. A motivação de tal solicitação teria sido a constatação de que havia um excesso de sondas contratadas pela Área Internacional, que estavam ociosas, alugadas para terceiros ou cedidas para a Diretoria de E&P.

39. Segundo a Acusação os principais pontos do relatório de auditoria (“Relatório de Auditoria”) seriam os seguintes:

- (a) o segundo estudo de necessidade levou em consideração até mesmo projetos ainda em negociação, como o Sudeste Asiático, com intuito de criar um ambiente propício à contratação de sondas;
- (b) a autorização de contratação foi emitida pelo diretor da área, quando a competência, por conta do valor envolvido, seria da Diretoria Executiva; não houve definição da estratégia de

¹² O primeiro foi assinado em 18.06.2009 com intuito de corrigir um erro formal.

¹³ Conjunto de válvulas de prevenção de ruptura ou mau funcionamento de parte do equipamento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

contratação; os registros das reuniões de negociação são inexistentes, restringindo o processo de negociação a Jorge Luiz Zelada, R.A. e E.M., denotando uma ausência de governança corporativa;

(c) os trabalhos da Comissão de Negociação se basearam em ofertas formuladas em diferentes momentos e sem padronização, faltando, portanto, uniformidade de parâmetros na comparação entre as propostas;

(d) faltou evidência de análise sobre a economicidade da redução de taxa em troca do aumento do prazo contratual;

(e) foi concedida extensão de prazo para apresentação do navio-sonda, sem aplicação de penalidade, tendo sido, ainda, superavaliada a estimativa de custo de adaptação do *blowout preventer*, além de a assinatura do Termo Aditivo não ter sido submetida à autoridade competente;

(f) analisando a caixa de mensagens do diretor Jorge Luiz Zelada, verificou-se que ele recebeu inúmeras propostas de operadores de sonda, de movimentos estratégicos em relação aos representantes da Pride, com grande interesse nas contratações realizadas pela Diretoria de E&P, bem como a articulação com R.A. e E.M. para viabilizar a contratação da Vantage, tendo sido constatada, ainda, a participação de H.P. em diversas reuniões, acompanhado de representantes da Pride, Vantage ou Samsung.

Operação Lava-Jato – Recebimento de Vantagens Indevidas

40. Como já mencionado, em 05.08.2015, Jorge Luiz Zelada e funcionários da Petrobras e das empresas envolvidas foram denunciados no âmbito da Operação Lava-Jato, dando origem, à Ação Penal, tendo H.P. e E.M. firmado acordos de colaboração premiada, em que confirmavam o suposto esquema de corrupção. Jorge Luiz Zelada foi condenado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro na Ação Penal.

41. De acordo com a sentença, o esquema teria se dado da seguinte forma:

(a) a sociedade Vantage subcontratou a construção do navio-sonda Titanium Explorer com a sociedade TMT, de propriedade de H.C.S.N.S.;

(b) uma das subsidiárias da TMT, a Valencia, assinou um contrato de corretagem com a Oresta, de propriedade de H.P., no valor de US\$15,5 milhões;

(c) H.P. teria se encarregado de repassar parte dos valores recebidos da Valencia para E.M. e R.S., o qual repassava recursos para Jorge Luiz Zelada;

(d) Valencia assinou um contrato de corretagem, também no valor de US\$15,5 milhões, com uma sociedade *offshore* pertencente a J.A.R.H., que se responsabilizou por repassar recursos para o PMDB, partido responsável pela indicação e manutenção de Jorge Luiz Zelada na Diretoria Internacional;

(e) a Valencia pagou à Oresta, de H.P., US\$6.200.000,00 em 09.02.2009 e US\$4.650.000,00 em 19.08.2009, referentes às duas primeiras parcelas do contrato de corretagem;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (f) a Oresta, por sua vez, transferiu, para contas de propriedade de R.S., US\$1.500.000,00 e US\$1.203.000,00, em 24.04.2009 e 09.06.2009, respectivamente;
- (g) o valor total de vantagens indevidas acertado foi de US\$31 milhões e o efetivamente pago foi de US\$21,7 milhões; e
- (h) a sentença também considerou, como prova incriminatória da participação de Jorge Luiz Zelada no esquema, o fato de ele ter, em contas não declaradas de sociedades *offshore*, saldo de €\$11.586.109,66.

II.C. Conclusões da Acusação

II.C.1. A atuação de Jorge Luiz Zelada

42. A atuação de Jorge Luiz Zelada foi analisada pela SPS sob dois prismas (i) a existência de uma real necessidade de contratação de um navio-sonda e (ii) o possível direcionamento para a contratação da operação com a Vantage.

43. De acordo com a Acusação, o referido diretor teria violado seu dever de lealdade com a Companhia, em infração ao artigo 155, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, quando da contratação do navio-sonda Titanium Explorer, bem como da assinatura do Termo Aditivo, com base nas evidências a seguir resumidas:

- (a) O diretor teria conhecimento prévio de que não havia necessidade de contratação de mais um navio-sonda pela Diretoria Internacional, tendo havido a revisão no estudo que analisava as necessidades, alterando-se de um cenário conservador para um cenário otimista;
- (b) O diretor estaria ciente e de acordo com a criação de demandas artificiais para a contratação, haja vista o e-mail trocado entre E.M. e Jorge Luiz Zelada de 01.12.2008 (fls. 266);¹⁴
- (c) O processo de análise de propostas foi autorizado pelo diretor sem anuência da Diretoria Executiva, como ocorria em casos análogos, não havendo qualquer uniformidade de parâmetros de comparação entre as propostas recebidas, favorecendo o direcionamento;
- (d) A solicitação do referido diretor de que fossem incluídas propostas de outras sociedades, 13 dias após a Comissão de Negociação emitir o relatório com o resultado da análise das propostas, incluindo-se aí a proposta da Vantage, além de estipular prazo de 30 dias, ao invés dos 60 dias solicitados por R.A, para a apresentação dos resultados;
- (e) A ciência e anuência para que as negociações fossem conduzidas por apenas um funcionário da Petrobras e não mais pela Comissão de Negociação, bem como de seu direcionamento para a

¹⁴ Em tal e-mail, E.M. afirmava “depois de recebermos as propostas, temos que montar uma estratégia, a) interna para liberarmos um dos navios e gerar o fato causador, b) uma agenda para negociação, c) a melhor maneira de vendermos a ideia internamente e no board”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Vantage, apesar de esta não figurar inicialmente em primeiro lugar no *ranking* de propostas, mas sim a PRIDE;

(f) O recebimento, em seu próprio e-mail, de proposta da Vantage, o que escaparia às normas de boa governança da Companhia, que preconizavam que apenas a Comissão de Negociação deveria receber propostas;

(g) Determinação de Jorge Luiz Zelada para que as negociações fossem concentradas na sonda Platinum da Vantage, apesar de esta não ter inicialmente apresentado a melhor proposta, justificando para isso o prazo de entrega do navio-sonda;

(h) Não foi determinada a reabertura da negociação com a Pride, após a informação de que a sonda Platinum Explorer já estava indisponível, e, portanto, só havia a Titanium Explorer, cujo prazo proposto para a entrega era igual ao da sonda da Pride;

(i) A Vantage havia sido fundada em 2007, um ano antes do início das negociações, e não possuía estaleiro próprio, enquanto a Pride havia sido fundada em 1966 e era uma sociedade consolidada no mercado, sendo a primeira considerada de elevado risco operacional e a segunda de baixo;

(j) A solicitação, que, segundo, E.M., teria sido feita por Jorge Luiz Zelada, para que os critérios de análise das propostas fossem alterados, sendo incluído como critério o percentual do bônus, de modo a beneficiar a Vantage no *ranking*;

(k) Recepção comprovada de vantagens indevidas para beneficiar a contratação da Vantage; e

(l) Autorização por Jorge Luiz Zelada, sem aprovação prévia da Diretoria Executiva, mas *ad referendum*, da assinatura do Termo Aditivo, objetivando isentar a Vantage de pagamento de multa por atraso na entrega do navio-sonda, trocando por um upgrade no *blowout preventer*, com custo superavaliado. A Diretoria Executiva, por sua vez, não deliberou o tema, visto ter sido a questão apresentada de forma dissimulada, em meio aos atos de gestão do diretor.

II.C.2. A atuação dos demais diretores

44. Segundo a Acusação, os demais diretores, José Sergio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Silva Foster, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque teriam violado seu dever de diligência para com a Companhia, em infração ao artigo 153, da Lei nº 6.404/1976, ao aprovarem a contratação do navio-sonda Titanium Explorer sem quaisquer questionamentos, a despeito dos diversos sinais de alerta que se apresentaram.

45. A esse respeito, a Acusação destacou alguns sinais de alerta que deveriam ter suscitado a atenção dos diretores, provocando questionamentos e investigações mais profundas, quando da análise da documentação apresentada na reunião de 22.01.2009:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (a) a Diretoria Executiva não teria sido consultada para autorizar o início do processo de contratação, conforme a prática comum às demais Diretorias da Companhia;
- (b) a documentação trazida para a Diretoria Executiva evidenciava não ter havido uma verificação da real necessidade de contratação de novas sondas para a Área Internacional;
- (c) não havia uma definição dos parâmetros de contratação, tendo sido apresentadas propostas muito diferentes entre si, dificultando a comparabilidade;
- (d) foram incluídas novas propostas na análise do processo de contratação após a emissão de resultado pela Comissão de Negociação;
- (e) ausência de evidências de que a Comissão de Negociação atuaria até o final do processo, tendo em vista não haver emitido mais qualquer documento, sendo todos os atos após 16.10.2008 apresentados por apenas um funcionário, E.M.;
- (f) a ordem emanada por Jorge Luiz Zelada a E.M., conforme e-mail anexado ao DIP que fundamentou a decisão da Diretoria, para que as negociações se concentrassem na Vantage, apesar de a proposta da Pride estar em primeiro lugar no *ranking*, com base no prazo de entrega da sonda;
- (g) a contratação com a Vantage da Titanium Explorer, após a Companhia ter sido informada acerca da indisponibilidade da Platinum Explorer, com a previsão de entrega em dezembro de 2011, mesma data prevista pela Pride, apesar da alegação de que as negociações com a Vantage deveriam continuar devido ao melhor prazo de entrega da sonda;
- (h) houve alteração no critério das propostas, sem apresentação de qualquer justificativa;
- (i) os documentos evidenciavam um viés para a contratação da Vantage, não sendo ela que oferecia as melhores condições no melhor interesse da Companhia;
- (j) os documentos evidenciavam uma divergência entre a data da autorização fornecida por Jorge Luiz Zelada (08.01.2009) e a data da assinatura do MOU entre a Vantage e a subsidiária da Petrobras (23.12.2008); e
- (k) a contratação foi aprovada pela Diretoria Executiva sem a emissão de parecer jurídico sobre a minuta final, já que os dois pareceres apreciados cuidavam apenas do MOU e do processo de contratação, enquanto o parecer sobre o contrato foi emitido apenas em 30.01.2009.

46. Com relação ao Termo Aditivo, a Acusação entendeu não ser possível imputar responsabilidade à Diretoria Executiva, uma vez que este não foi objeto de discussão pelo órgão, tendo sido ocultado por Jorge Luiz Zelada, dissimulado em meio a seus atos de gestão.

47. A Acusação pontuou, ainda, que o acordo de colaboração premiada firmado por Paulo Roberto Costa com o MPF, que permitiu à CVM pegar provas emprestadas, bem como sua a cooperação no esclarecimento dos fatos tratados no Processo deveriam ser levados em consideração para a dosimetria de eventual pena a lhe ser aplicada no caso concreto, caso o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Colegiado venha a considerá-lo culpado, em consonância com o § 9º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.

48. Por fim, a SPS destacou que eventual omissão do conselho de administração da Companhia com relação aos fatos objeto do Processo estaria sendo analisada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 06/2016.

III. DEFESAS

III.A. DEFESA DE JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO

49. José Sérgio Gabrielli de Azevedo apresentou sua defesa em 19.07.2017 (fls. 1.365-1.403). Seus argumentos encontram-se resumidos a seguir.

III.A.1) Preliminar

Prescrição da Pretensão Punitiva

50. Preliminarmente, o defendente sustentou ser impossível a manutenção do presente processo administrativo sancionador contra ele, tendo em vista que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, estaria prescrita a pretensão punitiva da CVM, visto que teria decorrido mais de 5 (cinco) anos desde os fatos relacionados ao Processo e a data de instauração do inquérito administrativo.

51. Em discordância com o posicionamento da SPS, o defendente destacou não ser aplicável o prazo prescricional penal ao presente processo administrativo, conforme autorizado pelo artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.873/1999, uma vez que o fato a ele imputado não constituiria crime. Nesse sentido, argumentou que o fato relacionado ao descumprimento do dever de diligência não se coadunaria com o crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal, tendo em vista, de um lado, a ausência de elemento subjetivo inerente a esse ilícito administrativo (omissão em envidar esforços para evitar a contratação de determinado serviço) e, de outro, a necessidade de haver uma conduta dolosa para a configuração do crime de corrupção passiva.

52. Assim, como a utilização do prazo prescricional do processo penal exigiria um paralelismo fático entre o tipo penal e o ilícito administrativo, o que não teria ocorrido no presente caso, não seria possível a extensão do prazo prescricional penal a este processo administrativo.

53. Em seguida, o defendente buscou desconstruir os julgados mencionados pela acusação, afirmando que, na realidade, tais precedentes reforçariam o argumento de que no presente processo, não seria possível a extensão do prazo de prescrição criminal de dezesseis anos para o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

defendente, principalmente pelo fato de que o defendente não teria sido investigado, denunciado, tampouco condenado pelo crime de corrupção passiva.

54. Ainda sobre o tema, o defendente colacionou aos autos julgados do STJ no sentido de que a observância dos prazos prescricionais do Código Penal nos processos administrativos está vinculada às hipóteses em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime (fls. 1.373-1.374).

III.A.2) Mérito

Inexistência da alegada omissão no dever de diligência

55. Quanto ao mérito da questão, a defesa afirmou que José Sérgio Gabrielli de Azevedo sempre empregou, no exercício de sua função de Diretor Presidente da Petrobras, o cuidado e diligência que todo homem probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, atendendo à regra do artigo 153 da Lei nº 6.404/1976.

56. Segundo a defesa, no momento da contratação da Vantage, não haviam sido iniciadas as investigações da Operação Lava-Jato, nem havia qualquer imputação criminoso ou dúvidas sobre as condutas de Jorge Luiz Zelada e E.M. Dessa forma, não se poderia, agora, após a descoberta das condutas criminosas, imputar suposta falta de zelo ao defendente – o qual não possuía conhecimento sobre o que vinha sendo praticado às escondidas por tal diretor, responsável pela elaboração dos documentos que indicavam a real necessidade da contratação.

57. Em seguida, ressaltou que nenhuma das negociações relacionadas à contratação ocorreu no âmbito da Diretoria Executiva, mas sim entre os gerentes executivos e a Comissão de Negociação da Diretoria Internacional. Nesse sentido, a defesa apresentou, cronologicamente, as etapas da contratação, destacando, em especial, as conclusões chegadas pelo estudo realizado pela INTER-TEC, a complexidade e pouca disponibilidade dos navios-sonda, que à época era agravada pelo mercado petrolífero extremamente aquecido, com frota mundial pequena e crescente demanda.

58. Apontou, ainda, que, à época, o critério adotado para a comparação das distintas propostas apresentadas não parecia representar nenhum procedimento que não fosse plausível, sendo certo que a equalização de propostas distintas é prática comum na indústria quando os produtos são feitos sob encomenda ou são escassos.

Esclarecimentos sobre o Procedimento Geral de Aprovação de Projetos pela Diretoria Executiva da Petrobras



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

59. A defesa trouxe, ainda, esclarecimentos sobre o procedimento geral de aprovação de projetos pela Diretoria Executiva da Companhia. Nesse sentido, informou que o procedimento de aprovação era dividido em 5 (cinco) fases: **(i)** identificação de oportunidade por determinada área; **(ii)** elaboração de estudos técnicos; **(iii)** encaminhamento dos resultados para o Diretor Executivo responsável; **(iv)** elaboração do DIP; e **(v)** apresentação para aprovação pela Diretoria Executiva.

60. O defendente afirmou estar errada a interpretação de que se quedou inerte frente à evidência de beneficiamento para a Vantage. A esse respeito, destacou que os processos da Área Internacional foram conduzidos pelo diretor da área, com pouca participação dos outros diretores, visto que os projetos já haviam sido aprovados no plano de negócios da Companhia.

61. Nesse sentido, apontou que o contrato (*Agreement for the Provision of Drilling Services*) e o MOU teriam sido assinados, sob supervisão da Diretoria Internacional, pela subsidiária da Petrobras, que teria autonomia formal para assinar documentos legais, ainda que a governança recomendasse que as decisões fossem submetidas à Petrobras Holding.

62. Ainda, argumentou que o processo decisório teria envolvido pareceres de diversas gerências executivas, especialmente, do jurídico, do tributário, da estratégia e do financeiro, tendo sido analisados pelos assessores dos diretores e da Presidência, que não detectaram quaisquer indícios de irregularidade – razão pela qual a discussão se concentrou na aderência estratégica e condições financeiras.

63. Ademais, afirmou a defesa que o defendente não teria sido informado da alteração do critério de pontuação e que os termos aditivos teriam sido assinados sem passar pela Diretoria Executiva, tendo passado pelo órgão apenas dois meses após o defendente ter deixado a Companhia. Do mesmo modo, a troca de e-mails entre E.M. e Jorge Luiz Zelada não teria chegado ao conhecimento da Diretoria Executiva. Reconheceu, ainda, que a participação direta do diretor nas negociações em curso não seria prática usual, mas que isso não teria chegado ao conhecimento da Diretoria Executiva.

64. Pontuou que os estudos sobre a necessidade de contratação teriam ficado no âmbito da Diretoria específica e entre seus próprios técnicos, como de costume, não podendo se exigir que os demais diretores houvessem solicitado um estudo mais detalhado sobre a contratação do navio-sonda na única vez que a discutiram, como sugere o Relatório de Inquérito.

65. Por fim, destacou que o parecer específico do jurídico sobre o contrato final era necessário apenas antes da assinatura do contrato que, genericamente, já estaria autorizado pela Diretoria Executiva.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Impositiva análise da boa-fé e a proteção do administrador consoante a regra da business judgment rule

- Necessária individualização das responsabilidades

66. A defesa argumentou que a conduta do defendente deveria ser analisada sob a ótica da *business judgment rule*, sendo certo que ela deve ser presumida em observância ao princípio da boa-fé, cabendo àqueles que acusam a prova da ausência do dever de diligência, ou de uma atuação ilegal ou fraudulenta.

67. A esse respeito, destacou a importância de uma análise criteriosa e individualizada da conduta de cada dirigente, não cabendo uma responsabilização solidária, já que as consequências para a atuação dos agentes que atuam de forma dolosa ou culposa são distintas no que tange à avaliação da atuação empresarial.

68. Assim, tendo em vista a constatação de que três dos então diretores da Petrobras, notadamente Jorge Luiz Zelada, Paulo Roberto Costa e Renato Duque, agiram com dolo, tendo sido inclusive condenados na esfera penal e firmado termo de colaboração premiada, a defesa alegou que seria ainda mais essencial que esta autarquia afastasse qualquer análise uniforme das decisões adotadas pela Diretoria Executiva da Companhia à época, para evitar eventual responsabilização solidária no Processo.

69. A defesa reiterou que não era possível que o defendente tivesse ciência das alegadas falhas procedimentais ocorridas no processo de contratação de construção dos navios-sonda, visto que foram propositalmente encobertas e mascaradas pelos agentes que se beneficiaram indevidamente da negociação. Seria, assim, improcedente a responsabilização de gestor que agiu de boa-fé e se encontrou em ambiente contaminado pela má-fé de outrem.

- Confiança legítima

70. Segundo a defesa, seria imperioso que a CVM reconhecesse a existência, por parte do defendente, de um direito de confiança legítimo no diretor da Área Internacional e nas áreas técnicas da própria Companhia, que lhe forneciam as informações necessárias para a tomada de decisões atinentes a temas que não eram de sua competência.

71. Caso contrário, pontuou a defesa, seria necessário que cada um dos diretores tivesse sempre que recorrer a uma auditoria externa especializada em cada tomada de decisão, ou mesmo que todo e qualquer assunto levado à deliberação fosse retirado de pauta para conferências e fiscalizações independentes por cada um dos diretores, o que inviabilizaria o funcionamento empresarial.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

72. Ademais, ressaltou que Jorge Luiz Zelada, que teve sua má-fé posteriormente comprovada, inclusive mediante condenação na justiça, tinha anos de trabalhos realizados e reconhecidos dentro da companhia, além de seus conhecimentos técnicos serem notórios perante a Diretoria Executiva, de modo que não existia à época qualquer motivo razoável que pudesse levar o defendente a duvidar das informações que eram por ele transmitidas e que fundamentavam as decisões que eram tomadas. A defesa alegou, ainda, que caso se constatasse eventual erro na manifestação de vontade do defendente, este deveria ser creditado à atuação dolosa dos demais membros da Diretoria Executiva.

- Dever de diligência

73. A defesa alegou que José Sérgio Gabrielli não chancelou tudo o que lhe foi apresentado, apenas que existia uma legítima confiança entre ele e o diretor da Área Internacional, ressaltando que mesmo com a atuação dolosa de alguns, ainda assim, os documentos, ponderações e considerações foram discutidas pelos membros da Diretoria Executiva, cumprindo com seu dever de diligência.

74. Assim, as atuações do defendente e aquelas dos diretores que atuaram dolosamente seriam tão diametralmente opostas que, enquanto se discute a aplicação da *business judgment rule* a ele, em casos de fraude como os investigados pela Operação Lava-Jato sequer poderia ser aplicável a proteção à decisão empresarial – sendo, inclusive, este o posicionamento da Suprema Corte de Delaware.

- Dever de informar e se informar

75. A esse respeito, a defesa sustentou que em momento algum o Relatório de Inquérito demonstrou que as decisões haviam sido tomadas pelo defendente sem as mínimas informações necessárias.

76. Citando excerto doutrinário delineando os requisitos considerados necessários para se considerar que um administrador estaria “adequadamente informado” (fls. 1.401/1.402), a defesa concluiu que o defendente cumpriu todos os deveres, exercendo o “*the need to be informed*” sob a crença de que as informações apresentadas por Jorge Luiz Zelada eram suficientes e adequadas. O defendente teria, portanto, dispensado tempo suficiente para compreensão do tema e decidido no que entendia ser o melhor interesse da Companhia.

Pedido de Produção de Provas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

77. O defendente apresentou pedido para que fossem produzidos todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente, oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado posteriormente,¹⁵ e prova pericial que se fizesse necessária, bem como a apresentação de documentos em prova e contraprova – o que, contudo, não foi apresentado.

Conclusão

78. Como conclusão, o defendente requereu, preliminarmente, que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, ou, caso o Colegiado decidisse avançar ao mérito, que a referida acusação fosse julgada improcedente.

III.B. DEFESA DE JORGE LUIZ ZELADA

79. Jorge Luiz Zelada apresentou sua defesa em 14.08.2017 (fls. 1.412-1.437). Seus argumentos encontram-se resumidos a seguir.

Fundamentos para afastamento de condenação de Zelada

- Aplicação da business judgment rule às decisões tomadas pela Diretoria Executiva da Petrobras e respeito aos deveres de diligência e lealdade

80. Fazendo menção ao artigo 158 da Lei nº 6.404/1976, a defesa afirmou que a responsabilização pessoal de Jorge Luiz Zelada deveria ser afastada, uma vez que sua conduta teria se pautado dentro da lei e de suas atribuições, além de ter se balizado pelos fins estabelecidos no estatuto social, conforme preceitua a regra da *business judgment rule*.

81. Além disso, destacou que as únicas provas de um suposto desvio por parte do defendente seriam decorrentes de procedimentos duvidosos, sem qualquer credibilidade, notadamente a denúncia feita pelo Ministério Público Federal e as declarações feitas por E.M. no bojo de sua delação premiada que, por serem eivadas de vícios insanáveis, não deveriam ser consideradas neste processo.

82. Com relação à auditoria interna realizada, a defesa salientou não haver qualquer prova de que o defendente tivesse atuado enquanto Diretor Internacional a fim de obter benefício próprio quando da contratação da Vantage. Afirmou, assim, que Zelada teria atuado com probidade e diligência, não havendo quaisquer evidências de que violou seu dever de diligência ou lealdade.

83. Segundo a defesa, a Acusação utilizaria a premissa de que o defendente foi o diretor responsável pela contratação bem como de que houve atrasos e prejuízos no projeto de exploração

¹⁵ Fls. 1.837/1.838.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

para imputar-lhe responsabilidade, quando isso teria ocorrido por razões alheias à vontade do defendente, não apresentando prova cabal de que teria agido ao arrepio da lei.

84. Dessa forma, ressaltou elemento fundamental da *business judgment rule* que é a presunção de que os gestores atuaram de boa-fé, sendo obrigatória a demonstração dos atos irregulares por ele cometidos, o que a Acusação não teria logrado fazer, visto não haver nenhum apontamento concreto sobre sua conduta.

85. A esse respeito, apontou a defesa que Jorge Luiz Zelada teria praticado ato regular de gestão, visto que todas as decisões por ele tomadas teriam se pautado nos relatórios e pareceres emitidos pelos gerentes executivos e pelo jurídico da Companhia, considerando que neles depositava sua confiança – com base no direito de confiar garantido aos administradores – por não haver, à época, motivos para que desconfiasse de que estariam vinculados a finalidades ilícitas e interesses contrários à Companhia. Suas decisões teriam sido, portanto, informadas, refletidas e desinteressadas.

86. Além disso, a defesa salientou que exigir que o defendente analisasse pormenorizadamente o projeto com controle integral de todos os atos seria inviabilizar a dinâmica da Companhia, além de não corresponder à conduta do homem médio. Nesse ponto, o defendente destacou que confiou plenamente em E.M., por não ter nenhuma desconfiança acerca da obtenção de vantagens com as contratações, tendo interpretado razoavelmente a situação.

87. Ainda, considerando que a responsabilização objetiva não encontra guarida na Lei nº 6.404/76, a defesa alegou a impossibilidade de se admitir o que o Relatório de Inquérito tentou estabelecer, ou seja, a atribuição como falta aos deveres de diligência e lealdade aos atrasos do projeto e prejuízos.

- Desvios de conduta elencados no relatório de inquérito

88. De acordo com a defesa, o Relatório de Inquérito teria se utilizado de fatos isolados, apresentando apenas aqueles que a SPS teria considerado relevantes, deturpando sua narrativa histórica e suas justificativas, dando a entender que Jorge Luiz Zelada teria direcionado a contratação em seu benefício, o que não corresponderia à realidade.

1. Processo de contratação da Vantagem para construção do Navio-Sonda

89. Ao contrário do que foi afirmado pelo Relatório de Inquérito, a defesa alegou não ter sido solicitado por Jorge Luiz Zelada o estudo apresentado pela INTER-TEC em 14.07.2008, o qual justificou a necessidade de contratação do navio-sonda.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

90. Nesse sentido, o defendente esclareceu ter solicitado aos seus gerentes executivos que montassem um grupo para acompanhar os parâmetros e a averiguação das necessidades estratégicas da Companhia, ficando a INTER-TEC responsável por tal diligência. A solicitação feita à INTER-TEC dizia respeito ao estudo e acompanhamento para adequação das necessidades estratégicas da Petrobras e não estudo direcionado à contratação de sondas.

91. Dessa forma, a reunião de 14.08.2018 teria servido para apresentar as conclusões alcançadas pelo grupo, não possuindo, segundo a defesa, caráter de excepcionalidade, considerando que outras de igual teor também foram realizadas, fazendo parte do trabalho da Diretoria Internacional.

92. Assim, de acordo com a defesa, a decisão pela contratação de navio-sonda não partiu de forma vertical de Jorge Luiz Zelada para a INTER-TEC, e sim com base no trabalho desenvolvido pelo grupo que demonstrou a necessidade de tal providência.

93. A defesa afirmou que essa necessidade era fruto do momento de efervescência em termos da exploração de petróleo em solo nacional e internacional. O envolvimento da Companhia, especificamente da Diretoria Internacional, neste movimento, teria decorrido **(i)** da descoberta do Pré-Sal; **(ii)** da cessão das sondas vinculadas à Diretoria Internacional (Sevan 650 e P-10.000) para a Diretoria de E&P, fazendo necessário o aumento de seus recursos materiais; **(iii)** da balança econômica favorável do país; **(ii)** da tentativa de internacionalização da Petrobras; e **(iv)** da necessidade de aumento dos recursos materiais por parte da Diretoria Internacional, considerando que as sondas que dela passaram para à Diretoria de Exploração e Produção. Como consequência, afirmou que o argumento das demandas artificiais para justificar a contratação era efeito de uma visão anacrônica.

94. O defendente teria adotado posição conservadora, indo de encontro às acusações de infração ao dever de diligência e lealdade, em dois momentos. Foram eles: **(i)** a delegação da constituição da Comissão de Negociação à INTER-DN, demonstrando que não a designou aos seus interesses pessoais; e **(ii)** a contratação de apenas uma sonda quando o cenário positivo seria capaz de justificar a contratação de duas.

2. Estratégia utilizada para contratação

95. De acordo com a defesa, a partir do momento em que se verificou a necessidade de contratação do navio-sonda, se buscou oportunidade para que isso fosse feito com valores menores do que os praticados no mercado. Nesse ponto, destacou que as contratações anteriores feitas pela Companhia envolviam uma média de taxa diária de US\$600.000,00.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

96. Nesse sentido, a defesa foi incisiva ao afirmar que não seria possível analisar os atos e decisões tomadas com o conhecimento que se tem hoje acerca dos crimes praticados por E.M. e H.P.

97. Ainda, a acusação também teria adotado visão anacrônica, a partir do momento em que o Inquérito Administrativo, ciente da ocorrência dos crimes, tenta caracterizá-los *a priori*, no momento da contratação, quando na realidade ocorreram apenas durante sua execução.

98. De forma a esclarecer a atuação do defendente no bojo da contratação do navio-sonda, além de refutar alegações levantadas pelo Inquérito Administrativo, a defesa alegou que: **(i)** a atuação do ex-diretor esteve alicerçada no Plano de Negócios estabelecido para Petrobras, que previa investimentos da ordem de US\$11,7 bilhões à Diretoria Internacional; **(ii)** as decisões no âmbito da Diretoria Internacional eram feitas por meio de trocas de informações entre seu corpo funcional; **(iii)** o procedimento de contratação implementado por Jorge Luiz Zelada foi amplamente elogiado pelos demais diretores, além destes não terem apresentado qualquer ressalva; **(iv)** o início das negociações com a Vantage não dependia da submissão à Diretoria Executiva; e **(v)** o contrato foi assinado apenas após a anuência do Jurídico da Companhia à minuta.

99. Ademais, destacou que a competência para definição dos fatores e formas de ponderação era da Comissão de Negociação, assim como foi feito, de modo que o defendente não possuía qualquer ingerência no procedimento, tampouco quando de uma suposta ‘revisão’ dos critérios. Pontuou também que a autorização para a inclusão de propostas extemporâneas teve por objetivo única e exclusivamente o aumento da competitividade no certame, no interesse da Petrobras.

100. Ressaltou, ainda, não só a importância da posse de um navio-sonda naquele momento, que se traduzia, inclusive, em uma vantagem competitiva, como também, a complexidade e especificidade de se aguardar uma demanda real para contratar, o que viria de encontro às práticas do setor.

101. Acerca do recebimento do contrato eletrônico da Vantage por meio do e-mail corporativo de Jorge Luiz Zelada, a defesa afirmou não constituir qualquer evidência de que ele estaria favorecendo tal empresa, mas sim mero equívoco por parte de quem lhe enviou o e-mail, tanto que imediatamente o defendente encaminhou o referido e-mail aos responsáveis pela contratação.

102. No que concerne à Pride, a defesa esclareceu que a referida empresa teria se retirado do procedimento competitivo por ter sido contratada por outra empresa e que tal fato teria sido inclusive reconhecido por E.M. na Ação Penal (fls. 1.426). Além disso, alegou que o defendente não teve conhecimento de qualquer mudança nos critérios de classificação e que a única evidência



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

nesse sentido seria a delação de E.M., que deveria ser desconsiderada por ser contraditória em si e em relação a outras delações.

103. A defesa apontou que o processo de contratação contou com a participação e aprovação das 4 gerências envolvidas (Jurídico-JIN, Jurídico-JFT, PLAFIN/SE e INTERT/TEC). Por fim, a defesa concluiu no sentido da inexistência de qualquer prova concreta de que o defendente teria atuado em desconformidade com seus deveres de lealdade e diligência.

3. Assinatura do Termo Aditivo nº 02 do Contrato com a Vantage

104. Em relação à assinatura do Termo Aditivo do contrato com a Vantage, a defesa argumentou que a análise feita pelo Relatório de Inquérito acerca dos fatos seria superficial, configurando como irregularidade mera prática empresarial.

105. Nesse sentido, a defesa afirmou que o prazo de entrega do navio-sonda foi atrasado em função do acidente de rompimento das amarras de ancoragem do FPSO, por responsabilidade da Petrobras. Isso porque, caso fosse entregue na data prevista teria que pagar taxa de *stand-by*, incorrendo em prejuízo muito maior.

106. Além disso, o acidente da British Petroleum, também no Golfo do México, acarretou maiores exigências a nível de equipamento de segurança para exploração de poços, como o *blowout preventer*, impondo-se maiores investimentos por parte da Petrobras nesse setor. Dessa forma, a alteração de classe de pressão do *blowout preventer*, ao contrário do que indicaria o Relatório de Inquérito, não era algo trivial, tampouco de baixo custo.

107. A defesa alegou que, por esse motivo, a negociação com a Vantage demorou mais meses, concluindo-se que esta arcaria com o custo da adequação do equipamento sem dispêndio adicional para Petrobras, enquanto se desincumbiria da realização do pagamento de multa por atraso, o que, segundo a defesa, seria uma medida benéfica em prol dos interesses da Petrobras, já que os custos poderiam ser muito superiores à multa e as adequações eram necessárias.

108. Em seguida, a defesa colacionou aos autos o DIP INTER-TEC nº 80/2012 e o DIP Jurídico/JIN nº 72/2012 (fls. 1.428) que atestavam a relevância material, o preenchimento de requisitos técnicos e aspectos jurídicos do Termo Aditivo celebrado entre a Petrobras e a Vantage, de modo a reiterar não ter havido qualquer irregularidade na sua aprovação.

109. Por fim, a defesa afirmou que não se poderia arguir que não houve apreciação do Termo Aditivo por parte da Diretoria Executiva, já que este estava no bojo do DIP – DINTER nº 40/2012,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de 27.04.2012, tendo sido aprovado pelo órgão. Ressaltou, ainda, que esta foi a última reunião da qual Zelada participou, pois estava deixando a Companhia.

Relatório de Auditoria 02.E.003/2015 – Petrobras

110. Acerca da alegação dos auditores de que os navios-sondas teriam se tornado ociosos, a defesa afirmou que com o fim da Diretoria Internacional, a Diretoria de E&P incorporou seu acervo, passando a ser responsável pela gestão dos recursos materiais e humanos que a integravam. Nesse sentido, questionou como os auditores teriam entendido por essa ociosidade, além de afirmar que este tipo de análise caberia a quem compete a gestão.

111. A defesa concluiu que o relatório de auditoria interna teria trazido inverdades, distorções anacrônicas sobre o deslanche dos eventos, com juízo deturpado dos fatos. Nesse ponto, apontou não ter restado comprovada a alegação de que teria sido ‘criado’ ambiente propício para contratação de navios-sonda; sobre esse ponto, ressaltou que a auditoria jamais considerou o contexto do momento e o aquecimento do mercado. Além disso, destacou que, ao contrário do alegado pela auditoria interna, a taxa diária seria importante verificador do quão vantajosos seriam os contratos. Especificamente quanto a Jorge Luiz Zelada, afirmou não ter este relatório apresentado qualquer evidência de que veio a cometer crimes.

112. A defesa entendeu que o relatório de auditoria interna teria sido elaborado no momento de grande entusiasmo da Operação Lava-Jato, em que se buscou encontrar irregularidades em todos os atos dos diretores da Petrobras, portanto, teria sido feito com intuito de atender os interesses sociais de revolta à impunidade.

Operação Lava-Jato e Relatório de Auditoria 02.E.003/2015

113. Em primeiro lugar, a defesa argumentou que o defendente não teria sido citado em nenhum momento na Operação Lava-Jato, seu envolvimento teria se dado exclusivamente por meio das delações referentes à contratação do Titanium Explorer, que, no caso, seriam contraditórias entre si.

114. Com intuito de demonstrar que as imputações de E.M. e H.P. eram contraditórias, e que, portanto, ao menos um deles não estaria falando a verdade, a defesa colacionou aos autos trechos das delações. Destacou, ainda, que foi somente com base nessas delações que o defendente teria sido condenado na esfera penal, tendo, ainda, colacionado reportagem em que o Ministro do STF Edson Fachin versava sobre a credibilidade das fontes das provas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

115. A defesa apontou, ainda, que na mesma época da celebração da delação de E.M. e H.P., a contratação da Vantage teria sido incluída no relatório da auditoria interna, o que lhe pareceria proposital para incriminar Jorge Luiz Zelada. Assim, uma mera reunião cotidiana, que visava tratar dos resultados do grupo de acompanhamento das necessidades estratégicas da Companhia, teria se tornado a comprovação de que o defendente determinou a contratação da empresa para construção do navio-sonda.

116. Por fim, pontuou que o presente processo teria se baseado na denúncia penal, a qual, por sua vez, estaria fundada em evidências nulas, tais como as declarações de E.M. e H.P., que constituiriam provas viciadas, diante de sua flagrante irrealidade, irrazoabilidade e ausência de concretude, bem como no relatório de auditoria interna, construído unilateralmente.

Conclusão

117. A defesa concluiu requerendo a improcedência da acusação em relação ao defendente, pleiteando, ainda, pela produção de prova oral, consubstanciada na oitiva pessoal dos acusados, bem como de testemunhas a serem arroladas em momento oportuno, o que, contudo, não foi feito.

III.C. DEFESA DE ALMIR GUILHERME BARBASSA E DE GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA

118. Almir Guilherme Barbassa (fls.1.520-1.563) e Guilherme de Oliveira Estrella (fls.1.649-1.692) apresentaram suas defesas em 14.08.2017. Em razão dos argumentos comuns apresentados, tais defesas serão tratadas conjuntamente. Os argumentos encontram-se resumidos a seguir.

119. Inicialmente, as defesas pontuaram que, para a análise das condutas dos defendentes, deveriam ser levadas em consideração as circunstâncias fáticas existentes no período em que as deliberações foram tomadas, sem que se levasse em conta os fatos posteriormente conhecidos por meio da Operação Lava Jato.

120. Em suma, os argumentos apresentados pelas defesas podem ser assim resumidos: **(i)** a pretensão punitiva da CVM em face dos defendentes estaria prescrita; **(ii)** a contratação do navio-sonda era necessária; **(iii)** a forma de contratação de bens e serviços pela Diretoria Internacional era distinta das demais Diretorias; **(iv)** não havia qualquer sinal de alerta para que desconfiassem das informações recebidas; **(v)** Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella cumpriram com o seu dever de diligência quando da deliberação da contratação do navio-sonda; e **(vi)** os defendentes atuaram de boa-fé e não tinham qualquer conhecimento dos esquemas de corrupção praticados na Petrobras.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Prescrição da Pretensão Punitiva

121. Da mesma forma que a defesa de José Sérgio Gabrielli, os defendentes também suscitaram a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em razão do tempo transcorrido entre os fatos a eles imputáveis e a instauração do presente inquérito. Também sustentaram ser equivocado o entendimento da SPS quanto à aplicabilidade do prazo de prescrição criminal.

122. Isso porque seria impossível enquadrar a conduta dos defendentes em qualquer tipo penal. Ainda que eventualmente fosse caracterizada a violação ao dever de diligência, isso não seria suficiente para configurar um crime em tese – o que seria necessário para que a prescrição penal fosse aplicável à suposta infração administrativa.

123. As defesas destacaram, ainda, entendimento manifestado em precedentes do STJ¹⁶ e do CRSFN¹⁷ no sentido de que, na ausência de denúncia contra o suposto infrator, seria aplicável o prazo prescricional previsto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999. A esse respeito, as defesas apontaram ser temerária a aplicação do prazo de prescrição penal aos defendentes com base na instauração e conclusão de ações criminais que sequer lhe foram dirigidas. Não faria sentido que a autoridade criminal concluísse não os incluir nas ações penais, mas a CVM se sobrepusesse a tal entendimento tão somente para assegurar mais tempo para apurar e punir administrativamente.

124. Assim, as defesas salientaram que o direito penal não admitiria interpretação extensiva, não cabendo a aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal a quem não cometeu crime.

Necessidade de contratação pela Petrobras de diversos navios-sonda de perfuração a partir de 2008

125. De acordo com as defesas, em 2006 a Petrobras comunicou ao mercado a descoberta de óleo leve localizado em águas ultraprofundas na Bacia de Santos. Por conta de sua localização, este reservatório ficou conhecido como pré-sal, o qual representou uma nova fronteira exploratória de alta produtividade.

126. Nesse sentido, as defesas afirmaram que, por conta da alta profundidade que se encontravam essas jazidas de óleo leve, a exploração da camada de pré-sal impunha dificuldades adicionais e a adoção de medidas específicas. Para tanto, em 2008, a Companhia afretou diversas plataformas de perfuração e anunciou programa de aquisição de 40 sondas. Paralelamente, a Área Internacional elaborou estudo que apontava para a necessidade da contratação de navios-sonda

¹⁶ STJ, 3ª Seção, MS nº 14.446/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 13.12.2010.

¹⁷ CRSFN, Recurso Voluntário nº 13.394, Rel. Conselheiro Carlos Portugal Gouvêa, j. em 23.02.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

para prospecção fora do Brasil – demanda reforçada pela cessão da Sonda Sevan à Diretoria de E&P.

127. Em seguida, as defesas discorreram sobre o processo que culminou na contratação do navio sonda Titanium Explorer, e concluíram com a constatação de que não haveria no Relatório de Inquérito ou nos demais documentos juntados aos autos deste processo qualquer elemento capaz de provar a desnecessidade de contratação de navio-sonda para águas ultra profundas.

Excepcionalidade do procedimento de contratações pela Diretoria Internacional

128. Conforme apontado pelas defesas, a Área Internacional da Petrobras possuía um padrão de gestão e contratação de bens e serviços utilizados fora do Brasil diferente daquele imposto às demais Diretorias, uma vez que as subsidiárias localizadas no exterior seguiam as leis e as normas dos países em que operavam. Assim, em razão de o ambiente externo ser bem diverso do interno, a Área Internacional entendia que, para ser competitiva no exterior, necessitava de maior flexibilidade e agilidade na tomada de decisões.

129. Diante disso, ao examinar as proposições da Diretoria Internacional, os defendentes respeitavam a sistemática de contratação dessa área, que não exigia procedimento de licitação. Não seria possível, portanto, comparar tais regras com aquelas que tinham que ser adotadas por outras Diretorias no processo de contratação.¹⁸

Cumprimento do dever de diligência

130. As defesas argumentaram não estar em causa o exame da decisão que aprovou a contratação do navio-sonda, mas apenas se o processo decisório da Diretoria Executiva teria contido falhas relevantes capazes de demonstrar que os diretores não agiram de boa-fé e no interesse da Petrobras.

131. Assim, ao se julgar os atos praticados, o Colegiado deveria observar a *business judgment rule*, a fim de verificar se a decisão comercial teria sido tomada de boa-fé pelos diretores de modo devidamente informado e no interesse da Companhia, hipótese em que não caberia a sua responsabilização pelos efeitos de tal decisão, ainda que viesse a causar prejuízos à sociedade.

¹⁸ Apenas em 07.08.2008, a Diretoria Executiva aprovou a “Norma de Contratação para Bens e Serviços por Sociedades Controladas Fora do Brasil”, que entraria em vigor 6 meses depois, e que regularia o procedimento de contratação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

132. Ao contrário do afirmado no Relatório de Inquérito,¹⁹ as defesas demonstraram que a Diretoria Executiva discutiu os assuntos tratados no DIP INTER-DN 27/200920, que trata da contratação dos serviços de perfuração de Navio-Sonda da empresa Vantage.

133. Esta demonstração se deu a partir da verificação de que o documento foi alterado três vezes para contemplar os esclarecimentos prestados após os questionamentos dos assistentes das Diretorias, bem como da presença de 388 páginas que atestavam ser a contratação da Vantage a melhor opção para a Companhia.

134. Considerando que as decisões dos defendentes foram tomadas de maneira desinteressada e apoiadas no conhecimento dos demais diretores sobre as matérias em pauta, empregando cuidado, e, ainda, havendo uma Diretoria específica para as atividades no exterior, as defesas sustentaram que a alegação de ausência de diligência seria totalmente equivocada.

Inexistência de sinais de alerta à época dos fatos

135. As defesas afirmaram que os defendentes tinham o direito de confiar nas informações e nos relatórios, estudos e apresentações que lhes foram apresentados pelo corpo executivo (*right to rely on others*). Nesse sentido, destacaram que, à época das deliberações em questão, não havia quaisquer *red flags* que indicassem a necessidade de um maior aprofundamento nos estudos ou que levantasse suspeitas quanto à prática de possíveis ilicitudes.

136. Em seguida, a defesa buscou esclarecer os supostos sinais de alerta levantados pela Acusação, destacando os seguintes pontos:

- (a) não havia qualquer sinal de alerta no sentido de que a contratação de um navio-sonda para Área Internacional era desnecessária, mas, pelo contrário, (i) a cessão da sonda Sevan para a Diretoria e E&P, (ii) os problemas de cumprimento de prazo apresentados para a sonda contratada para o Mar Negro, (iii) a expectativa de novos negócios na Australásia, (iv) os prazos de fabricação de navios-sonda, e (v) o aquecimento do mercado, dificultando a obtenção de slots reforçavam a necessidade de contratação;
- (b) não houve falta de definição dos parâmetros de contratação, com propostas diferentes entre si, mas sim a fixação dos critérios para avaliação de qual deles melhor atenderia à Área Internacional;
- (c) se a Vantage não tivesse sido incluída *a posteriori* e constasse da listagem do primeiro resultado, a SPS poderia entender que eventual desconsideração das novas propostas seria um sinal

¹⁹ “a contratação da Sonda Vantage Titanium Explorer sem quaisquer questionamentos, apesar dos diversos sinais de alerta demandando atenção”. Item 204, fls. 1.257.

²⁰ Anexo B, fl. 283.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de alerta – o exame de outras propostas, por si só, demonstra diligência dos administradores visto que aumenta a visualização das oportunidades;

- (d) não era estranho que o coordenador da Comissão de Negociação apresentasse documentos sobre o estudo, visto que ele era o principal responsável;
- (e) o e-mail de Jorge Luiz Zelada a E.M. só teria sido considerado suposto sinal de alerta pelo posterior conhecimento do recebimento de vantagens indevidas, visto que se limitava a solicitar que E.M. conferisse se a Vantage, que já tinha apresentado um bom prazo de entrega em comparação às demais ofertas, poderia fazer uma proposta mais atrativa;
- (f) o prazo para início da operação do navio-sonda não havia sido um fator determinante na escolha da Vantage, porém, ainda que o fosse, o seu era melhor que o da Pride – a SPS estaria confundindo prazo para início da operação com prazo de entrega, nesse sentido o prazo de entrega da Vantage era de julho de 2011, enquanto que do Pride era março de 2012, de modo que tal fato não constituiria sinal de alerta;
- (g) a alteração dos critérios a serem consideradas era de competência da Diretoria Internacional, não sendo possível vislumbrar que tal mudança tinha por fim o favorecimento de determinada sociedade;
- (h) a autorização *a posteriori* pela Diretoria Executiva não constituiria sinal de alerta já que o Departamento Jurídico já tinha se manifestado favoravelmente à celebração da minuta do MOU, o qual constituía documento não vinculante, portanto não precisava de autorização prévia pelos diretores, sendo certo, ainda, que a Diretoria Executiva não aprovava a contratação de sondas no exterior, mas apenas fazia recomendações, cabendo tal aprovação à Diretoria Internacional; e
- (i) o departamento jurídico acompanhou o processo de contratação do navio-sonda, tendo emitido parecer favorável à assinatura do MOU, aprovado, portanto, as bases do contrato, razão pela qual não havia motivos para questionar a ausência do parecer quando da aprovação da minuta do contrato, além do fato de que, logo após a aprovação pela Diretoria Executiva foi emitida opinião favorável.

Ausência de má-fé na atuação dos Defendentes

137. As defesas destacaram, ainda, não haver nos autos qualquer evidência de conduta de má-fé, tampouco do recebimento de vantagem indevida por parte dos defendentes, que desconheciam qualquer esquema de corrupção. Assim, na ausência do elemento intencional, dever-se-ia afastar a aplicação de penalidades.

Conclusão

138. Por fim, as defesas requereram o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva face aos defendentes, e, subsidiariamente, a sua absolvição. Reservaram-se, ainda, o direito de apresentar proposta de termo de compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.D. DEFESA DE MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER

139. Maria das Graças Silva Foster apresentou sua defesa no dia 14.08.2017 (fls. 1.772-1.835). Seus argumentos encontram-se resumidos a seguir.

140. Segundo a defesa, a única menção ao nome da defendente decorreria do fato de ter participado da reunião da Diretoria Executiva em 22.01.2009, sendo certo que não participou do processo de qualquer das etapas do processo de escolha da Vantage.

III.D.1) Preliminar

Prescrição da Pretensão Punitiva

141. Assim como as defesas de outros acusados, a defesa de Maria das Graças Silva Foster suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva da CVM, visto que transcorridos mais de cinco anos entre os fatos objeto do Processo e a instauração do presente inquérito.

142. Também discordou do posicionamento da SPS quanto à aplicabilidade do prazo prescricional criminal, nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999. Isso porque os fatos a ela imputados corresponderiam à suposta falta de dever de diligência enquanto administradora de companhia aberta, o que não teria nenhuma relação com o crime de corrupção passiva analisado no âmbito da ação penal nº 5039475-50.2015.4.04.7000.

143. Nesse sentido, a defesa ressaltou que a aprovação da contratação do navio-sonda – único fato objeto do Processo com a participação da defendente – não constituiria crime, tanto que a defendente não teria sido incluída no polo passivo da ação penal em questão. A SPS estaria, portanto, tentando estender o prazo prescricional a pessoas que não participaram de qualquer fato que ensejasse responsabilidade penal.

144. Assim, não seria porque em um mesmo processo se apura a falta do dever de lealdade de um diretor pelo direcionamento da contratação do navio-sonda em troca de vantagem indevida – esses fatos sim objeto de pretensão punitiva em esfera criminal – que outros diretores acusados por falta do dever de diligência deveriam ter a prescrição estendida, uma vez que os atos pelos últimos praticados não constituiriam qualquer tipo penal capaz de atrair a prescrição penal. Os fatos investigados acerca do recebimento de vantagens indevidas não se confundiriam com o fato investigado na conduta dos demais diretores, que seria a aprovação da contratação.

145. Ainda, a defesa buscou desconstruir os julgados apontados pela Acusação, indicando que eles não guardariam relação com a situação da acusada. Ressaltou, ademais, que o posicionamento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

consolidado do STJ seria de que a pretensão punitiva administrativa somente se sujeitaria ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal, colacionando alguns julgados do referido tribunal (fls. 1.800-1.801).

III.D.2) Mérito

O exame dos fatos ex-post

146. Assim como as defesas de Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella, a defendente alegou que as contratações objeto do Processo estariam sendo investigadas com o olhar contaminado pelas posteriores descobertas da Operação Lava-Jato, valendo-se de fatos e informações recentemente conhecidos, mas desconhecidos à época dos fatos.

147. Destacou, assim, ser imperioso que, para a apreciação da conduta da defendente, fossem expurgados informações, dados e elementos recentemente conhecidos, atendo-se aos elementos conhecidos naquele momento, sem o olhar enviesado e retrospectivo que agora se teria.²¹

148. A defesa ressaltou, ainda, que os supostos sinais de alerta seriam “resultado de uma perspicácia retroativa, suscitada pelo conhecimento da catástrofe final” (fls. 1.806).

Companhia e Peculiaridade da Diretoria Internacional

149. A defesa teceu algumas considerações acerca da atuação da Companhia e de sua estrutura administrativa, descrevendo, nesse ponto, o funcionamento da Diretoria Executiva e o procedimento de tomada de decisão do órgão.

150. Nesse sentido, destacou, em especial, o procedimento particular da Diretoria Internacional, que, diferentemente das demais Diretorias, contava com regras mais flexíveis para a contratação de bens e serviços, do que resultava em processos de contratação menos rígidos. A esse respeito, mencionou a criação de um conjunto de regras denominado “Norma de Contratação para Bens e Serviços por Sociedades Controladas Fora do Brasil”, que entrou em vigor após a contratação do Titanium Explorer, mas que, segundo parecer jurídico apresentado, teria sido integralmente observada.

151. Além disso, em resposta à alegação da Acusação de que o fato de o parecer jurídico sobre o contrato ter data posterior à da reunião da Diretoria Executiva constituiria um sinal de alerta, a defesa argumentou que a área jurídica teria acompanhado as negociações e que o parecer seria

²¹ Para reforçar o argumento, foram citados precedentes da autarquia, notadamente PAS CVM nº RJ2005/1443 e IA CVM nº SP2001/0725 (fls. 1.804-1.805).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

uma consolidação de tudo que havia sido examinado e acordado. O parecer atestaria também a necessidade da contratação do navio-sonda, visto que fazia referência à sua utilização no Golfo do México.

Dever de diligência

152. De acordo com a defesa, no âmbito do direito administrativo sancionador, seria aplicado o princípio da culpabilidade, de modo que o agente não poderia ser punido se não tivesse conhecimento da ilicitude de seu ato, ou seja, a culpa deveria ser provada. Nesse sentido, colacionou aos autos (fls. 1.812-1.814) excertos de doutrina e jurisprudência afirmando que a responsabilidade dos administradores de companhia, no ordenamento jurídico brasileiro, é subjetiva.

153. Em relação ao Processo, a defesa alegou não haver evidência ou documento nos autos que comprove a atuação falha da defendente, nem mesmo pela falta de questionamentos que deveriam se seguir aos sinais de alerta.

154. Ademais, alegou que para haver imputação da responsabilidade, deveria haver relação de causalidade entre o agente e o dano. Segundo a Acusação, a ação teria gerado o dano teria sido a falta de questionamento em face aos sinais de alerta, os quais apenas haviam sido despercebidos em razão do descumprimento do dever de diligência.

155. Com intuito de demonstrar que os supostos sinais de alerta seriam frágeis e inconsistentes, a defesa, primeiramente, negou que os questionamentos não eram feitos, mencionando, inclusive, que no âmbito da Diretoria Executiva as matérias eram discutidas em mais de uma ocasião, não apenas durante a reunião na qual seriam deliberadas. A prática, contudo, era de que as atas das reuniões da Diretoria Executiva fossem lavradas em forma de sumário.

156. Em segundo lugar, defendeu que a única forma de reconhecer os fatos alegados pela Acusação como sinais de alerta seria a partir de uma visão retrospectiva. Seria da própria natureza da fraude a dificuldade de ser detectada, tendo formalmente aparência de lícita, como de fato teria ocorrido no presente caso, tanto que a Operação Lava Jato demorou anos para descobrir os esquemas de corrupção perpetrados na Petrobras. Destacou, ainda, que Jorge Luiz Zelada e Paulo Roberto Costa eram funcionários de carreira da Companhia há muitos anos, com conduta e comportamento insuspeitos.

157. Por último, a defesa rebateu um a um os fatos apontados como sinais de alerta pela Acusação, concluindo, ao final, que tais fatos não teriam como ensejar os questionamentos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

considerados devidos pela SPS, de modo que não teria a defendente descumprido seu dever de diligência (fls. 1.817-1.820). Tais contrapontos podem ser assim resumidos:

- (a) a alegação da Acusação de que os diretores se basearam em um “estudo que deverá indicar uma demanda” citado no Anexo I do DIP 27/2009 ignoraria o novo estudo apresentado pela INTER-TEC em 03.09.2008, que atestava a necessidade de nova sonda já a partir de julho de 2010;
- (b) o fato de a Diretoria Executiva não ter autorizado o início do processo de contratação não era um sinal de alerta, visto que não havia regulamento específico para contratações realizadas por subsidiárias estrangeiras da Petrobras; o parecer jurídico que analisou o processo de contratação concluiu terem sido atendidas as formalidades da Norma de Gestão da Contratação de Bens e Serviços por Empresas Controladas fora do Brasil, sendo que tal norma nem havia entrado em vigor ainda;
- (c) as diferenças nas características das propostas eram comuns para uma contratação que não contava com um edital prévio, como não era exigido, e não se tornaram um empecilho para a elaboração de rankings das propostas com critérios objetivos;
- (d) as propostas inseridas no ranking inicial não foram apresentadas fora do prazo, apenas não foram analisadas por falta de tempo hábil pela Comissão de Negociação, sendo certo que a inclusão de novas propostas era entendida como medida positiva para gerar um processo competitivo;
- (e) o preço não era o único fator analisado durante o processo de contratação, ainda mais considerando o estudo da INTER-TEC que confirmou a necessidade de nova sonda já em julho de 2010, assim a preocupação externada por Jorge Luiz Zelada no e-mail (Anexo V) parecia legítima, não podendo a CVM contestar a opinião de administradores com capacidade técnica reconhecida e que avaliaram que a proposta apresentada pela Vantage naquele momento era a melhor;
- (f) as propostas da Vantage inseridas no Anexo VI não seriam diferentes daquelas apresentadas no Anexo V, conteriam apenas atualizações das propostas apresentadas pela Vantage, fruto de negociação normal em qualquer contratação cujas condições eram favoráveis à Petrobras;
- (g) a inserção de novo critério, que parecia ser relevante, na análise das propostas não indicava, à época, ser um sinal de alerta e não poderia ter sido percebido pela defendente, que participava de área completamente segregada e tecnicamente distinta na Companhia;
- (h) o MOU passou por análise criteriosa da área jurídica da Petrobras, não tendo sido apontado nenhum óbice à sua assinatura, sendo certo, ainda, que como não continha condições vinculantes, os MOUs em regra não eram submetidos à deliberação da Diretoria Executiva, embora fossem objeto de parecer jurídico posterior, como foi o caso;
- (i) os novos prazos de entrega foram apresentados pela Vantage nas duas últimas propostas submetidas por ela, quando as negociações já estavam nela concentradas, contudo, apesar de ter estendido o prazo de entrega, que ainda continuou menor ou igual ao apresentado pela Pride, as taxas diárias ficaram bem abaixo daquelas apresentadas pela Pride; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (j) o contrato em si celebrado com a Vantage não seria objeto de qualquer irregularidade, tanto que passou por análise e foi objeto de parecer favorável da área jurídica, tendo ainda contado com auxílio de escritório jurídico externo na preparação da minuta.

158. A defesa teceu ainda algumas considerações acerca do dever de diligência, salientando que não deveriam os julgadores interferir no mérito das decisões tomadas pelos administradores, especialmente quando tal juízo é feito *ex post*. A partir dessa análise, dividiu o dever de diligência em cinco deveres distintos: de se qualificar, de bem administrar, de se informar, de investigar, e de vigiar, dos quais três foram destacados pela defesa devido à sua pertinência.

- Dever de se informar

159. O dever de se informar consistiria na obtenção de informações disponíveis, no momento da prática de determinado ato negocial, de acordo com as circunstâncias de cada caso. É ressaltado, ainda, que a exigibilidade das informações em cada caso deveria ser razoável, não excessiva.

160. No caso em tela, considerando que a prática da Diretoria Executiva consistia no exame das pautas em etapas, com auxílio de assessores de cada diretor, e da área jurídica, a defesa concluiu que a diligência empregada pela Diretoria da Companhia seria acima da média, o que apenas reiteraria que não houve violação do referido dispositivo.

-Dever de investigar

161. Em seguida, a defesa tratou do dever de investigar, que consistiria num exame crítico, das informações que lhe foram fornecidas com intuito de se verificar sua suficiência ou necessidade de complementação.

162. O dever de investigar seria imposto apenas nas situações nas quais fosse verificada a existência de sinais de alerta, uma vez que os diretores teriam o direito de confiar nas informações fornecidas por profissionais de reputação ilibada, e nos especialistas, não cabendo colocar em dúvida todos os informes recebidos, sob pena de entravar a própria ação da entidade.

163. No caso em tela, a defesa apontou que os sinais de alerta apontados pela Acusação não resistiriam ao mais simples exame do que teria se verificado na realidade, cabendo aos administradores também o direito de confiar nas informações recebidas.

- Dever de vigiar

164. De acordo com a defesa de Maria das Graças Silva Foster, o dever de vigiar não diria respeito a atos específicos, mas a uma vigilância geral acerca do andamento dos negócios e à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

execução das deliberações e decisões tomadas, sob pena de criar-se um nível de responsabilidade incompatível com a atividade de administrador.

165. Assim, no presente caso, partindo-se da premissa de que havia confiança entre os membros da Diretoria Executiva, cuja conduta não dera motivo para suspeitas anteriormente, a proposta de contratação do navio-sonda, acompanhada de relevante suporte documental não justificaria qualquer suspeita de que ela fosse meio para fim escuso.

166. Segundo a defesa, o êxito na obtenção indevida de vantagens não emergiria do processo de contratação, nem de seus documentos de suporte, mas se encontrariam à margem deles.

Conclusão

167. A defesa conclui com o pedido pelo acolhimento da prescrição da pretensão punitiva, e, caso contrário, que a defendente seja absolvida de qualquer condenação.

168. Quanto à celebração de termo de compromisso, fundado no disposto pelo art. 11, § 5º da Lei nº 6.385/76 e art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01, a defendente requereu sua celebração, comprometendo-se a apresentar proposta 30 dias após apresentação de sua defesa, o que não veio a fazer.

III.E. PAULO ROBERTO COSTA E RENATO DE SOUZA DUQUE

169. Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque não apresentaram defesas. Em razão disso e do fato de que os referidos acusados encontravam-se reclusos em estabelecimentos prisionais, formulei consulta à PFE²² acerca da regularidade de suas intimações.

170. Por meio de parecer,²³ a PFE reconheceu a regularidade da intimação de Paulo Roberto Costa, mas sugeriu que Renato Duque fosse novamente intimado, por via postal, no estabelecimento onde atualmente cumpre pena, conforme informado pelo juízo da Vara de Execução Penal.²⁴

171. A nova intimação foi recebida em 09.08.2019,²⁵ mas não houve apresentação de defesa.

V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

172. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 03.10.2017, fui designado relator deste processo.

²² Fl. 1.923

²³ Fls. 1.924/1.925

²⁴ Fls. 1.928

²⁵ Fls. 1.938/1.943



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

173. Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella²⁶ apresentaram proposta de Termo de Compromisso, comprometendo-se, cada um deles, a pagar o valor de R\$100.000,00 à CVM.

174. Ao analisar a proposta, a PFE concluiu pela impossibilidade de celebração do Termo de Compromisso em virtude de sua desproporcionalidade manifesta bem como de sua inadequação para recompor minimamente os prejuízos sofridos pela Petrobras.

175. O Comitê de Termo de Compromisso, por sua vez, considerando (i) as características que permeavam o caso concreto, notadamente, a natureza e a gravidade das questões nele contidas, situadas no âmbito da “Operação Lava-Jato” e (ii) o óbice apontado pela PFE/CVM entendeu ser inconveniente e inoportuna a celebração de Termo de Compromisso.

176. Em 19.12.2017, acompanhando o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso, o Colegiado deliberou, por unanimidade, pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

VI. PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

177. Na reunião de 08.10.2019, o Colegiado apreciou os pedidos de produção de provas apresentados por José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Jorge Luiz Zelada, tendo, nos termos do voto de minha relatoria, negado todos eles, por entendê-los genéricos, impertinentes ou desnecessários para o deslinde da questão objeto do Processo.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

²⁶ Cabe ressaltar que, a despeito de ter se reservado o direito de apresentar, Maria das Graças Silva Foster, não apresentou proposta de Termo de Compromisso.